



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Seminário Teológico Batista do Sul do Brasil		UF: RJ
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.043, de 8 de dezembro de 2022, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de dezembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Batista do Rio de Janeiro (FBRJ), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.		
RELATORA: Luciane Bisognin Ceretta		
e-MEC Nº: 202121707		
PARECER CNE/CES Nº: 217/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/2/2023

I – RELATÓRIO

Histórico

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 1.043, de 8 de dezembro de 2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Batista do Rio de Janeiro (FBRJ), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Seminário Teológico Batista do Sul do Brasil.

O processo de autorização foi instruído com análise documental, avaliação *in loco* realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep) e decisão da SERES do Ministério da Educação (MEC). Ao final da avaliação *in loco* realizada pela comissão designada pelo Inep, atribuiu-se o conceito final contínuo 2,86 e conceito final 3 (três). Não houve impugnação da Instituição de Educação Superior (IES), tampouco da SERES.

O processo foi encaminhado à SERES para emissão de Parecer Final. Transcreve-se a seguir, *ipsis litteris*, os dados mais relevantes da avaliação com as respectivas considerações da SERES:

[...]

3. DA AVALIAÇÃO IN LOCO

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235/2017, nas Portarias Normativas MEC nº 23/2017, republicada no DOU de 03/09/2018, e nº 11/2017, o processo foi encaminhado ao Inep para a avaliação in loco.

A avaliação seguiu os procedimentos previstos no Instrumento de Avaliação de Cursos de Graduação Presencial e a Distância – Autorização, publicado em outubro de 2017, contemplando as três dimensões previstas no Sinaes, constantes no Projeto Pedagógico do Curso (PPC): Organização Didático-Pedagógica, Corpo Docente e Tutorial e Infraestrutura.

É importante ressaltar que os conceitos obtidos nas avaliações não garantem, intrinsecamente, o deferimento do ato autorizativo, mas subsidiam a Secretaria em suas decisões regulatórias.

A avaliação efetuada no âmbito do presente processo ocorreu no período de 02/06/2022 a 03/06/2022, no endereço: Rua José Higino, 416, Prédio 16, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, tendo como resultado o relatório de avaliação de código 173785 e apresenta os seguintes conceitos para as dimensões relacionadas no quadro 1 abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação	
Dimensão /Conceito Final	Conceito
Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica	3.28
Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial	2.50
Dimensão 3 - Infraestrutura	2.63
Conceito Final	03

Após a avaliação externa, sob a responsabilidade do Inep, o processo prossegue para a fase de manifestação da instituição e da Seres. Como resultado, o protocolo poderá ser encaminhado para a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), quando impugnada a avaliação, ou seguirá para a apreciação desta Secretaria, que analisará os elementos da instrução documental, a avaliação do Inep e o mérito do pedido para elaboração do Parecer Final, com base em padrões decisórios definidos nas normas.

Com relação à fase de manifestação, tanto a Secretaria quanto a IES não impugnaram o Relatório de Avaliação.

As sínteses elaboradas pela Comissão de Avaliação in loco para corroborar a atribuição dos conceitos poderão ser consultadas diretamente no processo e-MEC em análise.

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

4.1. Das normas aplicáveis

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Com efeito, a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabeleceu os procedimentos e o padrão decisório aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

O art. 13, da referida PN nº 20/2017, estabeleceu os critérios utilizados por esta Seres para decisão dos processos de autorização de curso EaD, na fase do Parecer Final, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Restruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior - PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.

§ 7º Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.

§ 8º A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de credenciamento com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)

§ 9º Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.

4.2. Da análise do pedido

No caso específico da modalidade a distância, cabe salientar que, conforme estipula o artigo 8º, § 1º, da Portaria Normativa nº 11, de 20 de junho de 2017, a oferta de cursos superiores a distância, sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela Seres atendidas às Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) e às normas específicas a serem expedidas pelo MEC.

Art. 8º

(...)

§ 1º A oferta de cursos superiores a distância sem previsão de atividades presenciais, inclusive por IES detentoras de autonomia, fica condicionada à autorização prévia pela SERES, após avaliação in loco no endereço sede, para comprovação da existência de infraestrutura tecnológica e de pessoal suficientes para o cumprimento do PPC, atendidas as DCN e normas específicas expedidas pelo MEC.

Isto posto, considerando-se que não foram expedidas normas específicas para orientar a instrução e análise de pedidos de autorização de cursos superiores EaD sem atividades presenciais obrigatórias, esclarecemos que o projeto pedagógico do curso em voga está estruturado de acordo com a previsão legal e contempla tais atividades.

Deve-se observar o que prevê o art. 14, da Portaria Normativa nº 20/2017, no tocante ao número de vagas:

Art. 14. Na definição do número de vagas autorizadas, a SERES considerará:

I - o número de vagas solicitado pela IES; e

II - o conceito obtido no indicador referente a número de vagas do instrumento de avaliação externa in loco.

§ 1º Na hipótese de obtenção de conceitos maiores ou iguais a três no indicador descrito no inciso II, o pedido será deferido com o quantitativo solicitado.

§ 2º A SERES redimensionará o número de vagas solicitado pela IES, nos casos de obtenção de conceitos insatisfatórios, menores que três, no indicador mencionado no inciso II nas seguintes proporções:

*I - obtenção de conceito 2 no indicador “Número de vagas”: redução de 25%;
e*

II - obtenção de conceito 1 no indicador “Número de vagas”: redução de 50%.

Diante disso, o número de vagas solicitado pela instituição será redimensionado, pois obteve conceito insatisfatório no indicador 1.20 – Número de vagas - do instrumento de avaliação externa. No presente processo, o conceito atribuído foi o 2, o que resulta em um decréscimo de 50 vagas, que representa 25% do total pleiteado. Por conseguinte, ficam autorizadas 150 vagas totais anuais.

No que se refere à carga horária do curso, há uma divergência quanto à informação disponível no processo (Turno: Não aplica - Ch: 3680) e no relatório de avaliação in loco (3500 horas). Em concordância com a comissão, esta Secretaria considerou o mesmo quantitativo para sua análise. Diante disso, a carga horária do curso será redimensionada 3500 horas

O Conselho de Classe não se manifestou em relação à autorização do curso, tendo o prazo para sua manifestação findado em 12/08/2022.

4.3. Da análise do mérito

Com relação aos conceitos atribuídos às três dimensões do instrumento de avaliação in loco, destacamos abaixo as que obtiveram conceitos inferiores a 3, com os respectivos indicadores motivadores do resultado insatisfatório:

DIMENSÃO 2 - CORPO DOCENTE E TUTORIAL (2,50):

2.4. Corpo docente. Conceito 1

2.6. Experiência profissional do docente (excluída a experiência no exercício da docência superior). NSA para cursos de licenciatura. Conceito 1

2.8. Experiência no exercício da docência superior. Conceito 1

2.9. Experiência no exercício da docência na educação a distância. Conceito 1

2.10. Experiência no exercício da tutoria na educação a distância. Conceito 1

2.13. *Experiência do corpo de tutores em educação a distância. Conceito 1*

2.15. *Produção científica, cultural, artística ou tecnológica. Conceito 2*

DIMENSÃO 3 - INFRAESTRUTURA (2,63):

3.1. *Espaço de trabalho para docentes em Tempo Integral. Considerar os espaços de trabalho para os docentes em Tempo Integral do primeiro ano do curso (CST) ou dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). Conceito 2*

3.3. *Sala coletiva de professores. NSA para IES que possui espaço de trabalho individual para todos os docentes do curso. Considerar a sala coletiva de professores para os docentes do primeiro ano do curso (CST) ou dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). Conceito 2*

3.6. *Bibliografia básica por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia básica para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). Conceito 2*

3.7. *Bibliografia complementar por Unidade Curricular (UC). Considerar o acervo da bibliografia complementar para o primeiro ano do curso (CST) ou para os dois primeiros anos (bacharelados/licenciaturas). Conceito 2*

Por fim, no item 4.7, quando a comissão é instada a redigir uma breve análise qualitativa sobre cada dimensão, são apontadas as seguintes fragilidades:

1) Dimensão Organização Didático Pedagógica:

De maneira geral, de acordo com as notas atribuídas, o PPC e sua proposta para o curso de Administração se apresentam são satisfatórias, observa-se contudo que o mesmo foi concebido na vigência da Resolução No. 4 /2005 e não Resolução No. 5 /2021, conforme apurado nas reuniões. Destaca-se o item 1.20 – Número de Vagas, em que o relatório apresentado pela coordenação da FABAT não foi satisfatório e apresentou dados genéricos que não foram suficientes para comprovar as 200 vagas solicitadas.

2) Dimensão Corpo Docente e Tutorial:

Como destaque para esta dimensão temos a estrutura e projeto de trabalho da equipe multidisciplinar e a titulação e formação do corpo de tutores do curso. Contudo a avaliação global desta dimensão ficou prejudicada pelo fato da IES não disponibilizar relatórios que demonstrassem e justificassem a relação entre o perfil do egresso no PPC e a titulação / experiência em sala de aula do corpo docente previsto, a experiência profissional do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula, a experiência no exercício da docência superior do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula, experiência no exercício da docência na educação a distância do corpo docente previsto e a experiência no exercício da docência superior do corpo docente previsto e seu desempenho em sala de aula.

3) Dimensão Infraestrutura:

De maneira geral os espaços para docentes que trabalham em tempo integral e sala coletiva dos professores não são satisfatórias. As salas de aula para discentes apresentam boa qualidade. Como ponto negativo nesta dimensão a comissão aponta as bibliografias básica e complementar para as unidades curriculares.

A proposta da bibliografia básica é insuficiente pois em muitas disciplinas estão indicados apenas 1 ou 2 títulos e nem todos os títulos indicados estão presentes na biblioteca Pearson contratada para cuidar do acervo virtual. A proposta da bibliografia complementar está adequada, porém, nem todos os títulos indicados estão presentes na biblioteca Pearson.

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso</i> <i>Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Não atendimento do quesito. Obteve conceitos inferiores a 3 em duas das três dimensões, conforme apresentado no quadro 1, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA)</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e II</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>

Considerando a análise documental e o relatório de avaliação, constata-se que o pedido não atendeu, no âmbito sistêmico e global, suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório nos indicadores 2 e 3, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1584608 - ADMINISTRAÇÃO, BACHARELADO, solicitado pelo(a) FACULDADE BATISTA DO RIO DE JANEIRO, com sede no endereço: Rua José Higino, 416, Prédio 16, Tijuca, Rio de Janeiro/RJ, mantido(a) pelo(a) SEMINARIO TEOLOGICO BATISTA DO SUL DO BRASIL.

Com a manifestação desfavorável da SERES, foi publicada a Portaria nº 1.043/2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Batista do

Rio de Janeiro (FBRJ). Inconformada com a decisão de indeferimento, a IES protocolou recurso impugnatório ao Parecer Final da SERES, alegando o seguinte:

[...]

Prezados,

Vimos por meio desta e, visto ao ver da IES e à luz dos instrumentos de avaliação e respectivas legislações, normas e orientações que regem a educação superior no Brasil, solicitar que seja realizada nova visita de avaliação para autorização do curso de Administração EaD solicitado por nossa IES através do Processo 202121707.

A solicitação se fundamenta em diversos pontos inconsistentes do relatório dos avaliadores designados que sobremaneira não demonstram, em especial na dimensão infraestrutura e corpo docente, a qualidade ofertada atualmente pela IES, bem como a proposta pedagógica e metodológica a ser aplicada através dos diversos recursos aplicados ao longo da formação no curso.

Por serem diversos itens contraditórios, inclusive a carga horária analisada para o curso, a IES optou por solicitar diretamente através deste recurso a possibilidade de uma nova visita, onde os avaliadores poderão comprovar in-loco toda estrutura, proposta e ferramentas a serem empregados.

Importante ressaltar que a IES passou recentemente de maneira sistemática por diversas avaliações, obtendo êxito em seus relatórios, conforme pode ser comprovado através dos processos: 202123148, 202121712, 202121710 e 202121748. Os relatórios oriundos das respectivas visitas designadas por estes processos podem comprovar, por exemplo, a incoerência em relação ao tratamento dos avaliadores para com as instalações e ferramentas apresentadas pela IES.

Desde já agradecemos e ficamos à disposição para o que se fizer necessário.

Considerações da Relatora

O presente recurso protocolado a este Conselho Nacional de Educação (CNE) busca a reforma da decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 1.043/2022, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Batista do Rio de Janeiro (FBRJ), com sede no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro.

O pedido da Faculdade Batista do Rio de Janeiro (FBRJ) foi indeferido pela SERES, haja vista não terem sido considerados satisfatórios os critérios mínimos para autorização de curso superior previstos na Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, previstos em seu artigo 13, inciso II:

[...]

Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

[...]

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC;

Conforme se pode constatar do relatório do Inep, a Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial obteve conceito 2,5 e a Dimensão 3 – Infraestrutura obteve conceito 2,63, conceitos insuficientes para autorização de funcionamento do curso superior, seja na modalidade presencial ou a distância.

Em seu recurso, a IES informa que há:

[...]

diversos pontos inconsistentes do relatório dos avaliadores designados que sobremaneira não demonstram, em especial na dimensão infraestrutura e corpo docente, a qualidade ofertada atualmente pela IES, bem como a proposta pedagógica e metodológica a ser aplicada através dos diversos recursos aplicados ao longo da formação no curso.

Destaco que, apesar de ter apresentado recurso a este CNE, a IES não impugnou em momento oportuno o relatório da visita *in loco* realizada pelos avaliadores do Inep, o que poderia ter feito para modificação dos conceitos junto à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA). O relatório do Inep já apresentava os conceitos insatisfatórios que ensejariam no indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso superior e a IES teve prazo para impugnar o referido relatório. Destaco, ainda, que não cabe à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) modificar os conceitos atribuídos pelas comissões de avaliação competentes.

Por fim, a IES, em recurso, solicita nova visita *in loco* para ser realizada nova avaliação, o que esta Relatora entende não ser pertinente nesta situação, tendo em vista que a IES poderia ter impugnado o relatório do Inep em prazo estipulado, o que não o fez.

Em face do exposto, encaminho à CES/CNE o voto abaixo exarado.

II – VOTO DA RELATORA

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 1.043, de 8 de dezembro de 2022, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Administração, bacharelado, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Batista do Rio de Janeiro (FBRJ), com sede na Rua José Higino, nº 416, bairro Tijuca, no município do Rio de Janeiro, no estado do Rio de Janeiro, mantida pelo Seminário Teológico Batista do Sul do Brasil, com sede no mesmo município e estado.

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2023.

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Relatora

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto da Relatora.
Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente